



Estado do Ceará
GOVERNO MUNICIPAL DE BANABUIÚ
COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO E PREGÃO - CCLP
Rua: Queiroz Pessoa, 435 – CEP: 63.960-000 – Banabuiú-CE
CNPJ: 23.444.672/0001-91 – CGF: 06.920.303-2



DECISÃO

- REFERÊNCIA** – CHAMADA PÚBLICA Nº 03.001/2019-CR
- OBJETO** – CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS OFICIAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECEBIMENTO, AVALIAÇÃO E ALIENAÇÃO DE BENS INSERVÍVEIS OU DE RECUPERAÇÃO ANTIECONÔMICA, DE PROPRIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE BANABUIÚ-CE
- IMPUGNANTE** – FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA JUNIOR – CPF Nº 314.798.473-72
- RAZÕES** – PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE ITEM ILEGAL

Trata-se de RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO ao Edital de Licitação da Chamada Pública Nº 03.001/2019-CR, que tem por objeto o CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS OFICIAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECEBIMENTO, AVALIAÇÃO E ALIENAÇÃO DE BENS INSERVÍVEIS OU DE RECUPERAÇÃO ANTIECONÔMICA, DE PROPRIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE BANABUIÚ-CE, solicitado por FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA JUNIOR, brasileiro, casado, leiloeiro público oficial registrado na Junta Comercial do Estado do Ceará - JUCEC sob o n ° 018, desde 26/O1 /2009.

12

I. DA LEGITIMIDADE

No que diz respeito a apresentação de impugnações e pedidos de esclarecimento ao edital, nas modalidades de licitação regidas pela Lei 8.666/93, vejamos as seguintes disposições da destacada Lei:

Art. 40 - O edital conterà no preambulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicara, obrigatoriamente, o seguinte:

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos a licitação e as condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

O art. 41 da Lei de Licitações – Lei nº 8.666/93 prevê em seu § 1º o prazo legal e os legitimados para interposição do pedido de impugnação ao Edital. Senão vejamos:

Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§1º. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder a impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no §1º do art. 113.

Verifica-se que é presente na impugnação as exigências contidas do instrumento convocatório.

Sendo assim, existentes os requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, a peça interposta deve ser RECEBIDA, pelas razões expostas.

II. SÍNTESE DOS FATOS

Publicado o instrumento convocatório, FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA JUNIOR apresentou impugnação, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.666/1993, e item 5.3 do Edital, requerendo a alteração do edital pelos motivos a seguir expostos.

Argumenta o impugnante, em síntese, que:

- Tornou conhecimento do Edital de Credenciamento nº 03.001/2019-CR, da Prefeitura Municipal de Banabuiú/CE a ser realizado pela Secretaria de Planejamento e Gestão Pública, representado neste ato pelo Sr. Secretário Cleriston Aurélio da Silva Nobre.
- Preencheu todos os requisitos exigidos no Edital, no entanto ao estabelecer as condições de classificação, determina no item 5.2 o critério de antiguidade dos leiloeiros, *in verbis*:

5.2. A CCLP elaborará rol contendo os Leiloeiros Oficiais credenciados que atenderam aos requisitos exigidos neste Instrumento Convocatório, sendo que a lista obedecerá ao critério de antiguidade dos leiloeiros credenciados, nos termos do artigo 42 do Decreto Federal nº 21.981, de 19/10/1932.

O Impugnante alega que através deste item a Administração Pública está direcionando a contratação do leiloeiro, impedindo desta forma a livre concorrência em igualdade de condições com os demais.

III. DO MÉRITO

De início, destaca-se que a Municipalidade local tem aplicado os ditames legais e constitucionais em seus processos licitatórios. Nesse caminho, a Administração de forma legal e jurídica, responde e julga a impugnação recebida.

O credenciamento é um conjunto de procedimentos por meio dos quais a Administração credencia, mediante chamamento público, todos os prestadores aptos e interessados em realizar determinados serviços, quando o interesse público for melhor atendido com a contratação do maior número possível de prestadores simultâneos.

No caso em apreço, o impugnante assevera que foram detectados no edital de licitação vícios e/ou erros o item 5.2, que assim discriminou:

A CCLP elaborará rol contendo os Leiloeiros Oficiais credenciados que atenderam aos requisitos exigidos neste Instrumento Convocatório, sendo que a lista obedecerá ao critério de antiguidade dos leiloeiros credenciados, nos termos do artigo 42 do Decreto Federal nº 21.981, de 19/10/1932.

Nesta senda, faz-se necessário reconhecer que, embora haja previsão legal de contratação de leiloeiro por critério de antiguidade, expressa no art. 42 do Decreto nº. 21.981/1932, tal dispositivo não foi recepcionado em sua integralidade pela Constituição Federal de 1988.

Não obstante, propício se faz necessário citar o entendimento do Tribunais Regional Federal da 2ª Região acerca do tema. Vejamos:

ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO OFICIAL PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - NECESSIDADE DE LICITAÇÃO - ART. 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ART. 2º DA LEI 8.666/93. I - A contratação de leiloeiros oficiais pela Empresa Brasileira de Correios e

Telégrafos - ECT não se enquadra na hipótese de inexigibilidade de licitação proclamada no art. 25 da Lei nº 8.666/93. II - O Decreto nº 21.981/32 foi editado com a finalidade de regulamentar a profissão de leiloeiro. A regra nele estabelecida, consistente no dever de as Juntas Comerciais organizarem lista de antiguidade destes profissionais (art. 41), é plenamente válida e atende às necessidades da aludida categoria. A dicção do art. 42, contudo, ao dispor que "nas vendas de bens moveis ou imóveis pertencentes à União e aos Estados e municípios, os leiloeiros funcionarão por distribuição rigorosa de escala de antiguidade, a começar pelo mais antigo", estabelece uma restrição incompatível com o preceito insculpido no art. 37, XXI, da Carta Magna, segundo o qual, ressalvados os casos especificados em lei, a Administração Pública, para contratar com o ente privado - e o leiloeiro se enquadra neste conceito -, deve se valer de procedimento licitatório. III - Recurso desprovido. (TRF2, Apelação Cível n. 200850010155850, Oitava Turma Especializada, Rel. Desembargador Federal Sérgio Schwaitazer, j. 7-12-2011, grifei).

Assim, como a regra de contratação dos leiloeiros oficiais, pelo critério de antiguidade, não encontra endosso nas normas constitucionais e legais de regência (art. 37, XXI, da Carta Primavera, e art. 2º da Lei n. 8.666/1993), afasta-se a incidência do art. 42 do Decreto nº 21.891/1932.

Nessa senda, o pedido do Impugnante é medida que se impõe, a fim de reconhecer a inaplicabilidade do critério de antiguidade previsto no art. 42 do Decreto nº 21.891/1932 e, por consequência, do item 5.2 do respectivo Edital de Chamamento n. 03.001/2019-CR, de modo que a contratação de leiloeiro oficial deve observar o disposto no art. 37, XXI, da Lei Maior, e na Lei n. 8.666/1993.

Desta forma, sem mais delongas, razão assiste ao impugnante no sentido do critério adotado no edital em comento encontra-se eivado de vício,



Estado do Ceará
GOVERNO MUNICIPAL DE BANABUIÚ
COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO E PREGÃO - CCLP
Rua: Queiroz Pessoa, 435 - CEP: 63.960-000 - Banabuiú-CE
CNPJ: 23.444.672/0001-91 - CGF: 06.920.303-2



sendo, portanto, mais razoável, para a classificação dos leiloeiros no Credenciamento em análise, em obediência ao princípio da isonomia, é o sorteio.

DA DECISÃO

Dessa forma, diante dos motivos de fato e de direito acima analisados e dado os respeitos aos requisitos de admissibilidade da peça interposta, hei por bem, **CONHECER** a presente impugnação, para no mérito julgar **PROCEDENTE** o pleito do impugnante, retificando o edital no tocante ao item 5.2, substituindo seu texto afim de determinar o **SORTEIO** como critério de classificação de leiloeiros.

Banabuiú, CE, 02 de outubro de 2019.

Paulo Roberto da Silva Lopes
PAULO ROBERTO DA SILVA LOPES
Presidente da Comissão de Licitação